

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 683, DE 2011**

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 683, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, propõe aos estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor a obrigação de divulgar, na sua página na internet, a relação de todos os seus bens disponíveis para venda com informações atualizadas sobre a marca, preço e peso do produto.

Determina, também, que as listas publicadas na internet devem constar em páginas oficiais próprias do estabelecimento, em linguagem clara, e delimita o tempo de espera do consumidor para o pagamento de suas compras nas lojas. Prevê ainda que o descumprimento sujeita o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00. Ressalta, por fim, que tais obrigações não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas e microempresas.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços (CDEICS) que aprovou o Projeto na forma de Substitutivo.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi distribuída, na sequência, para relatoria dos deputados Isaias Silvestre, Sérgio Brito e Elizeu Dionízio, os quais produziram pareceres pela aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo aprovado na CDEICS.

A matéria, porém, não chegou a ser apreciada, sendo redistribuída para este relator.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo sido precedido na relatoria por três outros colegas que se posicionaram favoravelmente a aprovação da presente proposição, com os aperfeiçoamentos constantes do Substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu na análise, somos inclinados a acompanhá-los nos votos proferidos.

Tomamos a liberdade, assim, de reproduzir, por também com eles concordar, parte dos argumentos que fundamentaram o parecer, subscrivendo voto no mesmo sentido, nos termos a seguir.

O direito à informação plena sobre os produtos e serviços constitui uma conquista indelével do consumidor brasileiro, consagrada como princípio essencial do sistema de proteção e defesa concebido na Lei n.º 8.078, de 1990. Em contrapartida a esse direito, sobressai para os fornecedores o dever de transparência e de fornecimento das informações relevantes, que objetiva dar ciência ao consumidor sobre todos os aspectos essenciais daquele determinado produto ou serviço, propiciando-lhe o exercício livre, voluntário e consciente do ato de consumo.

Nessa linha, entendemos que o desígnio principal da proposição em debate – obrigar a divulgação ‘em local de fácil acesso e em páginas da internet, relação de todos os seus bens disponíveis para venda, contendo informações atualizadas sobre marca, preço e produto’ – harmoniza-se perfeitamente com esse dever legal de divulgação ampla de informações pelos fornecedores.

É preciso admitir, contudo, que demandar – como faz o Projeto em sua redação original – que todos os estabelecimentos comerciais suportem os custos de criação e manutenção de sítios eletrônicos na rede mundial de computadores parece constituir uma exigência desproporcional. Concordamos, portanto, com a modificação proposta no Substitutivo da CDEICS, que restringe a obrigatoriedade de publicação da relação de todos os bens e de todas as suas características aos estabelecimentos que já possuem sítios na internet.

De fato, embora a internet possa traduzir uma importante ferramenta de divulgação e de alavancagem de vendas, não podemos esquecer que a escolha do canal de vendas ou do método de comunicação da empresa é decisão afeta ao modelo de negócios de cada empreendimento econômico. Se não há interesse da empresa em utilizar a internet, não há porque obrigá-la a empregar tal tecnologia. Afinal, é importante ressaltar que, no caso específico, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram a informação adequada e clara (art. 6º, III) – bem assim as constantes na Lei

10.962, de 2004, e no Decreto 5.903, de 2006, que reforçam essa prerrogativa – mostram-se suficientemente adequadas para proteger o consumidor.

Assim sendo, concordamos com a modificação proposta, na forma do Substitutivo que restringe a obrigatoriedade de publicação da relação de todos os bens e de todas as suas características apenas aos estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, que já possuem sítios de venda na internet.

Por essa razão, acolhemos o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico por ser mais completo e mais aderente às necessidades do consumidor, sem prejuízo aos estabelecimentos comerciais que tenham sítio na internet, mas que não o usem como canal de venda.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 683, de 2011, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator